



# Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 10 DE JUNHO DE 2026 • EDIÇÃO 1462 • ANO VII

Expediente:

Diário Oficial de Macaé  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal  
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534  
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080  
Tel.: (22) 2791-9008

[www.macaerj.gov.br/dom](http://www.macaerj.gov.br/dom)

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.540/2026.

Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende.

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento do Parto Prematuro no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Macaé, o Programa Municipal de Enfrentamento do Parto Prematuro (PMEPP), destinado à prevenção, diagnóstico precoce, manejo adequado, acompanhamento especializado e redução da incidência de partos prematuros no Município.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir a taxa de nascimentos prematuros no município;
- II – identificar precocemente gestantes com fatores de risco;
- III – ampliar o acesso a exames, consultas e acompanhamento especializado;
- IV – fortalecer ações educativas sobre saúde materno-infantil;
- V – garantir cuidado integral, humanizado e multiprofissional durante o pré-natal, parto e puerpério;
- VI – promover vigilância epidemiológica contínua relacionada ao parto prematuro.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VIII – veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e acadêmicas para execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V – veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de maio de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.541/2026

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos, institui o Preço Público de Limpeza ou Fechamento de Imóvel Abandonado – PPLFIA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal de Macaé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Limpeza e Conservação

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, inseridos no Município de Macaé, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados.

§ 1º Respondem solidariamente pelo cumprimento desta Lei o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, considera-se:

- I – limpo: o imóvel que não apresente acúmulo de resíduos sólidos, entulhos, materiais inflamáveis, ou condições que favoreçam a proliferação de vetores de doenças e a prática potencial de atos ilícitos, desordem urbana ou ocupação irregular;
- II – roçado: o imóvel cuja vegetação rasteira ou gramínea seja mantida com altura máxima de 20 (vinte) centímetros, livre de mato seco ou espécimes invasoras que obstruam a visibilidade do solo; e
- III – drenado: o imóvel dotado de escoamento eficaz ou conformação de solo que impeça a estagnação de águas pluviais, evitando a formação de charcos ou criadouros de vetores e microrganismos nocivos.

§ 3º O serviço de roçagem deverá obedecer aos seguintes padrões:

- I – extensão mínima de 30 (trinta) metros contados do alinhamento do logradouro ou a totalidade da área do terreno, prevalecendo a que for menor; e
- II – altura da vegetação que permita a fácil e plena visualização do solo por agentes de fiscalização.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Fechamentos e Cercamentos

Art. 2º É obrigatório, nos terrenos não edificados, o fechamento com cercas que sigam os seguintes padrões mínimos:

- I – altura mínima de 1,80m, sendo 50cm abaixo do solo e 1,30m acima;
- II – moirões de eucalipto tratado ou concreto, de no mínimo 10cm de diâmetro, a cada 2 (dois) metros;
- III – 6 (seis) feiras de arame liso com espaçamento de 20cm; e
- IV – portão com abertura máxima de 1,50m, dotado de trinco ou trâmela, que permita o acesso das equipes de limpeza pública e vigilância.

Parágrafo único. É facultada a execução de muros de alvenaria em substituição às cercas, conforme os padrões estabelecidos no Código de Obras do Município.

Art. 3º Em imóveis edificados, total ou parcialmente, que se encontrem em estado de abandono ou gerem risco à segurança pública, o Município poderá exigir:

- I – o fechamento do perímetro com muros de alvenaria, tapumes metálicos ou outros materiais de resistência equivalente, com altura mínima de 2,20m, visando impedir o acesso de terceiros e a ocupação indevida; e
- II – o emparelamento de vãos no pavimento térreo, tais como portas e janelas, com alvenaria de tijolos, blocos ou outros materiais de resistência equivalente, sempre que o cercamento periférico se mostrar insuficiente.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Procedimentos e Notificação

Art. 4º As irregularidades serão objeto de notificação para solução no prazo de:

- I – 15 (quinze) dias para limpeza, roçagem ou drenagem; e
- II – 30 (trinta) dias para fechamento e cercas.

§ 1º A notificação dar-se-á pessoalmente, por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou, esgotadas as tentativas anteriores, por edital publicado no Diário Oficial de Macaé.

UNIDOS  
CONTRA  
O AEDES

CADA CIDADÃO É UM

AGENTE DE  
COMBATE



§ 2º Havendo risco iminente à segurança pública ou emergência sanitária devidamente fundamentada, o prazo para cumprimento da notificação será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A caracterização da reincidência dispensa a emissão de nova notificação prévia, ficando o Município autorizado a executar diretamente as obras ou serviços de manutenção necessários.

#### CAPÍTULO IV

Da Execução Subsidiária e do Preço Público de Limpeza ou Fechamento de Imóvel Abandonado – PPLFIA

Art. 5º O Município poderá executar subsidiariamente as obras ou serviços previstos nesta Lei, de forma direta ou por meio de terceiros, sempre que o responsável pelo imóvel deixar de cumprir a ordem da notificação nos prazos estipulados.

§ 1º A execução subsidiária prevista no caput constitui ato discricionário do Poder Executivo, cabendo à autoridade competente a escolha da técnica e dos materiais a serem empregados, observados os padrões estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei, pautando-se pela solução que melhor atenda à segurança pública, à higiene urbana e ao interesse do caso concreto.

§ 2º Para o cumprimento das ações de execução subsidiária de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o ingresso forçado nos imóveis que se encontrem em manifesto estado de abandono, inclusive com uso de força policial, se necessário, mediante lavratura de termo circunstanciado que ateste as condições do local.

Art. 6º Fica instituído o Preço Público de Limpeza ou Fechamento de Imóvel Abandonado – PPLFIA, a ser cobrado do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título sempre que o Município realizar a execução subsidiária das obras ou serviços de que trata esta Lei.

§ 1º O valor do PPLFIA será calculado com base em tabelas referenciais de custos fixadas por Decreto do Poder Executivo, parametrizadas em URM (Unidade de Referência de Macaé) por metro quadrado (m<sup>2</sup>), metro linear (m) ou hora-máquina, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de encargos de mobilização e despesas indiretas.

§ 2º O débito decorrente do PPLFIA deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da cobrança administrativa acompanhada da respectiva memória de cálculo do serviço realizado.

§ 3º O não pagamento do preço público no prazo estabelecido no § 2º deste artigo ensejará a cobrança amigável ou judicial, podendo sujeitar o devedor ao protesto extrajudicial do título executivo, sem prejuízo da inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária do Município.

#### CAPÍTULO V

##### Das Penalidades e Disposições Finais

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 250 URM por infração constatada, seja de limpeza, roçagem, fechamento ou drenagem, aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único. A aplicação da multa seguirá o rito administrativo de cobrança de multas de posturas do Município, não eximindo o responsável do pagamento do PPLFIA referente às obras ou serviços executados subsidiariamente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo as normas operacionais e de execução necessárias à sua aplicação, cabendo-lhe, entre outros pontos:

I – estabelecer as tabelas de preços públicos em URM e os critérios técnicos para a execução subsidiária, baseados em metro quadrado (m<sup>2</sup>), metro linear (m) ou hora-máquina; e

II – disciplinar o rito do processo administrativo para aplicação de multas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.426/2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 124/2026

Dispõe sobre alteração na composição do Conselho da Cidade de Macaé – CCM, instituída pelo Decreto n.º 158/2024 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 158/2024, que instituiu a composição do Conselho da Cidade de Macaé – CCM, para andamento/conclusão do mandato de 3 (três) anos, do triênio 2024/2027;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 005/2025, que alterou a composição do Conselho da Cidade de Macaé – CCM;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício Digital n.º 503/2026 – EGIM;  
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

#### D E C R E T A

Art. 1º Fica alterada a composição do Conselho da Cidade de Macaé, instituída pelo Decreto n.º 158/2024, alterado pelo Decreto n.º 005/2025, conforme representações abaixo indicadas, para andamento/conclusão do mandato de 3 (três) anos, no triênio 2024-2027, na seguinte forma:

"(...)

I – Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Governo

Titular: José Vasconcelos de Luna Júnior – mat. 408.005

Suplente: Igor Barbosa Silva Caldas — mat. 408.904

b) Secretaria Executiva de Habitação

Titular: Paulo Alvaro da Costa Dell Isola – mat. 720.117

Suplente: Giovani Tapudima Vieira - mat. 043.058

(...)

e) Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima

Titular: Gilmar Carlos Belém — mat. 009.604

Suplente: Deusiene Torres Porto — mat. 043.050

f) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Titular: Rui Siqueira de Paiva e Silva – mat. 408.478

Suplente: Livia Lopes da Silva – mat. 043.017

(...)

h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Titular: Jorge Ronaldo Paes Leme – mat. 408.534

Suplente: Márcio de Araújo Bittencourt – mat. 017.626

i) Secretaria Municipal de Educação

Titular: Janiane Nunes Soares Peixoto - mat. 408.581

Suplente: Rosiane de Oliveira da Fonseca Santos — mat. 049.307/048.097

(...)

II – Representantes de Entidades dos Movimentos Populares:

(...)

b) Associação de Moradores Rio Novo

Titular: Analice de Almeida Coelho - CPF: 079.216.477-66

Suplente: Rosivalda Loro de Oliveira – CPF: 087.358.686-40

(...)

IV – Representantes de Conselhos e Entidades Profissionais e Sindicais de Trabalhadores, legalmente constituídos:

a) Sindicato dos Servidores Públicos de Macaé – SINDSERV

Titular: José Fernando Damasceno Buechen – CPF: 524.673.097-20

Suplente: Miriam Amaral Queiroz - CPF: 022.268.257-46

(...)

V – Representantes de Entidades Acadêmicas e de Tecnologia:

(...)

b) FEMASS - Faculdade Miguel Angelo da Silva Santos

Titular: Edkleisson de Paiva de Souza – mat. 507.029

Suplente: Carlos Matheus Ribeiro Neves – mat. 408.047

c) Nupem/CCS/UFRJ

Titular: Pedro Holanda Carvalho – CPF: 003.109.207-10

Suplente: Rodrigo Lemes Martins - CPF: 031.049.266-11

(...)"

Art. 2º Fica mantida a designação do servidor José Vasconcelos de Luna Júnior, matrícula 408.005, para exercer a Presidência do Conselho da Cidade de Macaé - CCM, para cumprimento do restante do mandato relativo ao triênio 2024/2027.

Parágrafo único. As representações dos demais órgãos e entidades permanecem inalteradas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**DOAR  
SANGUE  
É UM GESTO  
DE AMOR**

Agende sua doação:  
**macae.rj.gov.br**



**Macaé**

